

ACÓRDÃO 01312/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04074/2009-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2008
UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: HELIO HUMBERTO LIMA, ELCIO MARTINS
LOURENCO, JUAREZ MARQUEZ MARCELINO
Interessado: ELIANA MARA SOBRAL LIMA, HELIO HUMBERTO LIMA
FILHO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008 – PLANO E
PROGRAMA DE AUDITORIA ORDINÁRIA 237/2009 –
DEIXAR DE INSTAURAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – PREJUDICADO –
RECONHECER A PRESCRIÇÃO – EXTINGUIR O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
DANO PRESUMIDO – AFASTAR RESSARCIMENTO
– RECOMENDAR – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, em atendimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 237/2009 na Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, com o objetivo de averiguar a regularidade e a legalidade dos atos praticados, relativos ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Humberto Lima, ex-Prefeito.

Os trabalhos de auditoria resultaram no Relatório de Auditoria RA-O 138/2009, que indicaram irregularidades identificadas na Instrução Técnica Inicial ITI 684/2010, cujas sugestões foram acolhidas quando da Decisão Preliminar TC 0534/2010, em que se determinou a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis compareceram aos autos com suas justificativas e documentos (às fls. 1812/2821 – Sr. Hélio Humberto Lima, e às fls. 1824/1906 – Sr. Élcio Martins Lourenço), à exceção do Sr. Juarez Marques Marcelino, para o qual foi decretada revelia.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC para instrução, resultando na elaboração a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3005/2013 (às fls. 1918/1989), apresentando suas conclusões nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria RA-O 138/2009** na **Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua**, relativo ao **exercício de 2008**, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

3.1.1 Ausência de formalização legal dos processos (item 1.1 da ITI 684/2010)

Base legal: artigo 38 c/c 116, § 1º da Lei nº 8.666/93

Agente responsável: Hélio Humberto Lima, Prefeito Municipal

3.1.2 Definição imprecisa de objeto das entidades subvencionadas (item 1.2 da ITI 684/2010)

Base legal: artigos 3º, 7º, 8º, 14 e 40, I, c/c artigo 116 da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.3 Gastos incompatíveis com a finalidade da Subvenção Social (item 1.3 da ITI 684/2010)

Base legal: artigo 16 e 63 da Lei nº 4.320/64 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Elcio Martins Lourenço – Presidente da Associação Flecheiras

Juarez Marques Marcelino - Presidente da Associação Flecheiras

Ressarcimento: em solidariedade, sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 3.934,00 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais), equivalente a 2.171,92 VRTEs.

3.1.4 Compra de material permanente com recurso de Subvenção

Base legal: artigo 12, § 3º c/c artigo 13 da Lei nº 4.320/64

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 465,96 VRTEs.

3.1.5 Repasse de recurso sem previsão legal (item 1.5 da ITI 684/2010)

Base legal: artigo 26, caput, da LRF e artigo 2º da Lei Municipal nº 736/2006

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 552,09 VRTEs.

3.1.6 Composição irregular da Comissão Permanente de Licitação (item 2 da ITI 684/2010)

Base legal: artigo 51, § 4º da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.7. Protocolização indevida de documentos (item 4 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância aos artigos 37, caput, da CRF/88 e 3º da Lei nº 8.666/93, em especial aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e artigo 68, I da Lei Orgânica do Município de Atilio Vivácqua.

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.8 Formalização insubsistente dos processos administrativos (item 5 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.9 Ausência de justificativa formal da necessidade de contratação (item 5.1 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 3º, I da Lei nº 10.520/2002 e art. 45, §2º da Constituição do Estado do Espírito Santo

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.10 Ausência de preço referencial para contratação (item 5.2 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 7º, § 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.11 Ausência do Ato de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio nos Autos (item 5.3 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 38, III da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.12 Ausência de Minuta e Parecer Jurídico referente ao Edital (item 5.4 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.13 Ausência de Publicação dos Pregões Presenciais (item 5.5 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 4º, I da Lei nº 10.520/2002

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.14 Ausência de Comprovação da Entrega do Convite (item 5.6 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 22, § 3º e artigo 38, II da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.15 Infringência ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório (item 5.8 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 3º, caput c/c artigo 41 da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.16 Irregularidades nas documentações de habilitação (item 5.9 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 29 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.17 Prazos e Formas de Entrega dispostos de forma contraditória nas cláusulas e anexos do Edital (item 5.10 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.18 Ausência do Ato de Homologação (item 5.11 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 38, VII da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.19 Ausência do Termo de Contrato (item 5.12 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 60, parágrafo único a artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.20 Ausência de designação de responsável para acompanhamento e fiscalização dos contratos (item 5.13 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.21 Descumprimento do prazo de entrega (item 5.14 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.22 Realização de Serviços sem Procedimento Licitatório (item 6.1 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância aos artigos 2º, 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput e XXI da CRF/88

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.23 Contratação de empresas particulares para a realização de serviços rotineiros (item 7.1 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 40, I da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, II da CRF/88

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.24 Não comprovação de Liquidação das Despesas (item 7.2 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 63, caput c/c § 2º, III da Lei nº 4.320/64

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: sendo passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 134.600,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos reais), equivalente a 74.311,27 VRTEs.

3.1.25 Ausência de documentos exigidos para pagamento (item 7.3 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 66 da Lei nº 8.666/93 e aos itens a e b da cláusula 4ª dos instrumentos contratuais 029 e 126/08

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.1.26 Ausência de Critérios para contratações temporárias (item 8 da ITI 684/2010)

Base legal: inobservância ao artigo 37, II e IX da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Municipal nº 744/2007.

Responsável: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

3.2. Isto posto e diante do preceituado no art. 79, inciso III2, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

3.2.1 Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, presentificado nos seguintes itens, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram

devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE 182/2002 e Termos de Citação nº 594/2010 (fl. 1797), 595/2010 (fl. 1798) e 596/2010 (fl. 1799):

- a) item 2.1.3, no valor de R\$ 3.934,00 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais), equivalentes a 2.171,92 VRTE's (item 1.3 da ITI 684/2010);
- b) item 2.1.4, no valor de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), equivalentes a 465,96 VRTE's (item 1.4 da ITI 684/2010);
- c) item 2.1.5, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 552,09 VRTE's (item 1.5 da ITI 684/2010);
- d) item 2.7.2, no valor de R\$ 134.600,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos reais), equivalentes a 74.311,27 VRTE's (item 7.2 da ITI 684/2010).

3.2.2. sugerir Negativa de executoriedade à Lei Municipal nº 744/2007 (**Item 2.8 desta ITC**), ante sua incompatibilidade com o art. 37, II e IX da Constituição Federal, nos termos do art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, considerando irregulares as contratações temporárias decorrentes de referida lei municipal;

3.2.3. afastar a responsabilidade do Sr. Hélio Humberto Lima, Prefeito Municipal, em relação ao item 2.5.7 da presente ITC, pela fundamentação constante da presente instrução;

3.2.4. rejeitar as razões de justificativas do senhor **Hélio Humberto Lima**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2, 2.4, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.6, 2.5.8, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.13, 2.5.14, 2.6.1, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3 e 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, deixando de sugerir a aplicação de multa ao responsável, ante a notícia de seu falecimento. **Rejeitar** as razões de justificativa do senhor **Élcio Martins Lourenço** em relação à irregularidade constante do item 2.1.3, responsabilizando também neste item o senhor **Juarez Marques Marcelino** (revel), sugerindo a aplicação de multa com amparo no artigo 624 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.5. julgar irregulares as contas do senhor **Hélio Humberto Lima** – Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua no exercício de 2008, pela prática de irregularidades e ato ilegal presentificados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2, 2.4, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.6, 2.5.8, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.13, 2.5.14, 2.6.1, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3 e 2.8 desta ITC e pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário em relação aos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.7.2, condenando o **Espólio do Sr. Hélio Humberto Lima** ao ressarcimento no valor de R\$ 140.378,00 (cento e quarenta mil, trezentos e setenta e oito reais) equivalentes a 77.501,24 VRTEs, sendo que, deste total, R\$ 3.934,00 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais) equivalentes a 2.171,92 VRTEs em solidariedade com os senhores **Élcio Martins Lourenço** e **Juarez Marques Marcelino**, tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, frisando que o ressarcimento devido pelo Espólio do Sr. Hélio Humberto Lima há de ser limitado às forças da herança deixada;

3.2.6. oficial ao Cartório do Registro Civil competente para confirmar o falecimento do responsável, Sr. Hélio Humberto Lima;

3.2.7. sendo confirmado o falecimento do Sr. Hélio Humberto Lima, **intimar** seu **Espólio** para, caso queira, apresentar sustentação oral quando do julgamento do processo, podendo nesta ocasião requerer a juntada de documentos, nos termos dos arts. 327 e 328 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução TC nº 261/2013;

3.2.8. sugerir, quanto ao item 2.4, a remessa de documentos ao órgão competente para apurar suposta prática de crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93;

O Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 5694/2014, às fls. 1993/2004, pugnou pelo julgamento em parte conforme delineado na ITC 3005/2013, divergindo quanto ao afastamento da irregularidade do item 2.5.7 da ITC --- “ausência de parecer jurídico”.

Com vistas à manifestação quanto à prescrição da pretensão punitiva, foram os autos novamente ao Ministério Público de Contas, que se posicionou através do Parecer 4072/2018, às fls. 2028/2029, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, ressalvando a subsistência do ressarcimento apontado.

É o que importa relatar.

II – PREJUDICIALMENTE: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos em 2008, quando ocorreram as assinaturas dos contratos em discussão. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o

registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2008.

Extrai-se que a citação do último responsável se consumou em **26/10/2010** e **29/10/2010** (às fls. 1801 e 1803)¹, pelo que é claro identificar o decurso de mais de 8 anos desde o último marco interruptivo (art. 71, §4º, I da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

¹ Citação dos responsáveis:

- Hélio Humberto Lima: 26/10/2010 (fls. 1801)

- Elcio Martins Lourenço: 29/10/2010 (fls. 1801)

- Juarez Marques Marcelino: 29/10/2010 (fls. 1803)

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88².

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos **itens 1.3, 1.4, 1.5 e 7.2 da Instrução Técnica Inicial ITI 684/2010** (correspondentes aos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.7.2 da ITC 3005/2013) --- **respectivamente “gastos incompatíveis com a finalidade da Subvenção Social”, “compra de material permanente com recurso de Subvenção”, “repasse de recurso sem previsão legal” e “não comprovação de liquidação das despesas”** --- e mantidos pela Instrução Técnica Conclusiva 3005/2013, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento. Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após **29/10/2010**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontamentos de irregularidades descritos na ITI e mantidos nos **itens 1.1, 1.2, 2, 4, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 6.1, 7.1, 7.3 e 8 da Instrução Técnica Inicial ITI 684/2010**.

III - PRELIMINARMENTE: Sobre a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

De maneira incidental quando da análise conclusiva realizada no âmbito da irregularidade constante no item 2.8 da ITC, que versa sobre a ausência de critérios para contratações temporárias, a unidade técnica suscitou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 744/2007, cujo teor trata da autorização de contratação de cargos

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

temporários, especificando quantitativos e período da contratação, sob o argumento de que a norma ofenderia o art. 37, IX da CF/88³, ante a ausência de caracterização de situação excepcional que justificasse a medida, em detrimento à realização de concurso público.

Notadamente, a competência dos Tribunais de Contas para promover o controle de constitucionalidade se dá de maneira difusa, restrita à aplicação da norma no caso concreto, em linha com que consolida a Súmula 347 do STF⁴.

Ocorre que a irregularidade a que se relaciona o incidente proposto foi alcançada pelo fenômeno prescricional, conforme oportunamente explanado, de modo que empreender a análise quanto à inconstitucionalidade da referida Lei, cuja repercussão se daria tão somente no âmbito de irregularidade envolta pela prescrição, sem que desta subsista imputação de ressarcimento, se revela inócua.

Nessa linha, **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial** no sentido de **deixar de instaurar o incidente de inconstitucionalidade provocado**, diante de sua imprestabilidade na análise do caso concreto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante a inequívoca ocorrência da prescrição, que impõe óbice legal ao apenamento dos responsáveis, subsistem nos autos as irregularidades a seguir tratadas, de cujas sequelas se apontou dano ao erário passível de apreciação por este Tribunal de Contas, na forma do art. 374 do RITCCES:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

IV.a) Do ressarcimento decorrente da irregularidade descrita no item 1.3 da ITI 684/2010 (item 2.3 da ITC 3005/2013): “gastos incompatíveis com a finalidade da Subvenção Social”.

Base legal: artigos 16 e 63 da Lei nº 4.320/64 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: - Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

- Elcio Martins Lourenço – Presidente da Associação Flecheiras

- Juarez Marques Marcelino – Presidente da Associação Flecheiras

Ressarcimento: 2.171,92 VRTE's

Reportou a última análise técnica (ITC 3005/2013) que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, com o propósito de verificar a regularidade dos procedimentos praticados, tendo como irregularidade subsistente à prescrição em relação ao dano apontado o item referente ao uso incompatível do recurso repassado pelo Executivo Municipal à Associação de Moradores de Flexeiras – AMAFE, em razão do Convênio firmado entre estes, com a finalidade da Subvenção Social, bem como com o objetivo do referido termo.

Do que se depreende dos autos, a referida irregularidade denuncia a ocorrência de ausência de correspondência entre a aplicação do repasse total R\$ 3.934,00, correspondente a 2.171,92 VRTE's, destinados à sua manutenção parcial, e sua destinação vinculada, descrita nos arts. 16 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a **prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em suas justificativas, o Sr. Hélio Humberto Lima, ex-Prefeito, justificou apenas que as associações beneficiadas não haviam sido citadas para integrar a demanda, sem adentrar no mérito da questão. Oportunamente citados os responsáveis pela Associação conveniada, apenas o Sr. Élcio Martins Loureiro trouxe aos autos suas justificativas, no sentido de que os comprovantes de pagamento demonstrariam a lisura em suas condutas à frente da instituição, bem como que atuaram da maneira que acreditavam ser a correta e se o entendimento desta Corte for diferente, estão dispostos a acatar. Já o Sr. Juarez Marques Marcelino, não apresentou suas justificativas, tendo sido declarado revel.

Ocorre que, a despeito das alegações de defesa, a análise técnica identificou que o valor repassado era integralmente utilizado para pagamento mensal de serviço de bombeiro hidráulico, sem que houvesse motivação ou justificativa da despesa fixa, bem como a ausência de finalidade pública desta, tendo em vista a falta de amparo legal para o custeio desse tipo de atividade, de forma contínua e com recursos provenientes de recursos subvencionados à entidade Associação de Moradores de Flexeiras.

Aduz, ainda, que o texto legal restringe as hipóteses de aplicação dos recursos subvencionados às atividades típicas de quaisquer das três áreas previstas no mencionado art. 16 da Lei 4320/64, quais sejam: ação social, saúde e educação. Além disso, apontou a ausência de identificação adequada do objeto/serviço nos recibos/documentos que comprovam as despesas, que se revelam insuficientes para determinar os referidos pagamentos.

Ademais, suscitou o corpo técnico que, quando da resposta aos questionamentos formulados nos autos do Processo TC 8209/2009, o Parecer em Consulta 15/2013 consignou, quanto à aplicação dos recursos de subvenção social, os seguintes

termos:

(...)

Conforme se observa, os recursos da subvenção social devem ser aplicados nos serviços de natureza assistencial, médica e educacional e isso deve ser devidamente comprovado em termos de unidades de serviços prestados, não cabendo a utilização de tais recursos para outras finalidades, como por exemplo, a reforma do prédio da entidade.

(...)

Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

Concluiu-se, então, pela manutenção da irregularidade, uma vez que as despesas realizadas não condizem com os serviços de assistência social, médica ou educacional autorizados em lei, além dos comprovantes não descreverem adequadamente a que se referia a prestação de serviço, de forma a consolidar a compreensão de que os gastos não guardavam relação com as mencionadas finalidades legais (art. 16 da Lei 4320/64), e ainda por entender que a liquidação dessas despesas não trouxe o detalhamento necessário à comprovação do pagamento, tais como a especificação dos serviços, o tempo de duração, a periodicidade, o que impossibilita a verificação da prestação.

De acordo com a unidade técnica, portanto, os valores subvertidos, portanto, são passíveis de ressarcimento, totalizando a soma de 2.171,92 VRTE's, correspondentes à integralidade dos repasses realizados pela Prefeitura à entidade conveniada.

Numa análise detida dos autos, há que se considerar que assiste razão ao entendimento técnico ao inferir como deficiente a prestação de contas dos serviços pagos com a quantia percebida a título de subvenção social, haja vista a ausência de elementos capazes de proporcionar a identificação pontual dos serviços prestados pelo bombeiro hidráulico mensalmente.

Ocorre que, em que pese a constatação retro, não se verificam nos autos a evidenciação de má-fé por parte dos responsáveis envolvidos, que em se tratando dos presidentes da Associação de Moradores de Flexeiras, são pessoas simples, pertencentes a uma comunidade rural, que rotineiramente não possuem os esclarecimentos adequados neste tocante, tampouco de desvio dos recursos.

Já no que se refere ao Sr. Hélio Humberto Lima, então Prefeito, embora tenha autorizado os repasses, no caso concreto, verifica-se um considerável distanciamento entre a conduta adotada e exigível do gestor maior do Executivo Municipal e a aferição da execução contratual, não é razoável exigir uma análise aproximada da documentação da prestação de contas.

Ademais, considerando os aspectos postos, somado à baixa materialidade do dano apontado pelo corpo técnico, que se propôs o ressarcimento integral sem que, para isso, reste demonstrada nos autos a inteira inexecução dos serviços em questão, entendo pela necessidade de se afastar a obrigação de ressarcir o erário.

Dessa maneira, anuo parcialmente às ponderações técnica e ministerial para **manter a irregularidade, deixando, todavia, de aplicar penalidade aos responsáveis, considerando que a análise acerca da manutenção da irregularidade se encontra prejudicada por ter sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, restando o ressarcimento apontado. Inobstante, **afasto o ressarcimento perseguido** em decorrência da presente irregularidade, posto que evidenciada a execução dos serviços pagos com a verba advinda da subvenção social, salientando-se, ainda, sua baixa materialidade.

IV.b) Do ressarcimento decorrente da irregularidade descrita no item 1.4 da ITI 684/2010 (item 2.1.4 da ITC 3005/2013): “compra de material permanente com recurso de Subvenção”.

Base legal: artigo 12, §3º c/c artigo 13 da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: 465,96 VRTE's

Da análise do instrumento de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua e a Associação da Terceira Idade de Atilio Vivácqua - ASTAV, constata-se que o seu objeto se refere a repasse financeiro à entidade, visando cobrir despesas de custeio operacional, sob o fundamento da Lei Municipal nº 736/2006, no valor mensal de R\$ 700,00, com vigência de 12 meses, a contar de 02/01/2007.

Após análise da prestação de contas do referido convênio, presente nos autos, constatou-se que uma despesa realizada não encontra convergência com a destinação legal vinculada ao recurso de subvenção social, a saber a aquisição de material permanente --- refrigerador, no valor de R\$ 844,00 (às fls. 165) ---, que incorporou o patrimônio da entidade, pelo que não pode ser classificada como custeio, conforme determinação legal.

Em razão do indício de irregularidade encontrado, a equipe técnica sugeriu a devolução da quantia correspondente a 465,96 VRTE's.

Verifica-se, de fato que houve uma desvirtuação do objeto contratual, vez que o objetivo do convênio era destinado a cobrir despesas de custeio, para a manutenção dos serviços prestados pela entidade conveniada, que, neste caso, se referiam a atividades de caráter assistencial ou cultural aos moradores da comunidade local.

Somado a isso, a inércia do então Prefeito, o Sr. Hélio Humberto Lima, em, de posse dos documentos comprobatórios da aplicação indevida dos valores repassados mediante subvenção social, se omitindo em seu papel de fiscalizar, tampouco em reaver o montante equivalente aos gastos irregularmente realizados, ocasionou, segundo a equipe técnica, um dano ao erário em razão da desvirtuação do dinheiro público.

Em que pese a constatação da irregularidade, verifica-se que o presente processo não foi devidamente instruído de modo a atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que somente o Chefe do Executivo foi chamado a responder pelo indício de irregularidade ora em análise, quando deveriam ter sido chamados para compor a demanda também os responsáveis pela Associação da Terceira Idade de Atilio Vivácqua, enquanto conveniada e beneficiária dos repasses em questão.

Igualmente, reafirma-se o posicionamento corriqueiro debatido neste Colegiado de que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo depende da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada por ele e o resultado obtido. Isto é, a responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor uma responsabilidade objetiva. Reforça-se ainda, *in casu*, a precariedade da instrução processual por não terem sido ouvidos todos os responsáveis envolvidos nos fatos narrados na presente irregularidade, notadamente, o responsável legal da conveniada, entretanto, não vejo que a melhor solução processual seja a reabertura da instrução dos autos nesta fase que se encontram, devido ao decurso do tempo (cerca de onze anos), que pode gerar graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos eventuais responsáveis que ingressariam no processo nessa fase.

Assim, diante da análise do caso concreto, em que pese a autorização de despesa ter sido realizada pelo Chefe do Poder Executivo, verifico que a ele não pode ser imputada tal responsabilidade isoladamente, sem a comprovação de sua culpa ou dolo, pois não há que se falar nos autos em repasse irregular de recursos, uma vez que o repasse em questão estava em conformidade com o pactuado no convênio celebrado, **motivo pelo qual acompanhamento em parte da área técnica e corpo ministerial, mantendo a irregularidade, deixando, contudo, de aplicar penalidade ao responsável em razão da ocorrência da prescrição, e afastando o ressarcimento sugerido**, destacando, ainda, a baixa materialidade do valor desvirtuado do objeto do convênio em análise.

IV.c) Do ressarcimento decorrente da irregularidade descrita no item 1.5 da ITI 684/2010 (item 2.1.5 da ITC 3005/2013): “repasso de recurso sem previsão legal”.

Base legal: artigo 26, caput, da LRF e artigo 2º da Lei Municipal nº 736/2006

Responsáveis: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: 552,09 VRTE's

Verifica-se, em que pese a existência do instrumento de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua e a Associação da Terceira Idade de Atilio Vivácqua – ASTAV, mencionado no item anterior --- amparado em previsão legal que autoriza o repasse financeiro à entidade no valor mensal de R\$ 700,00 ---, apurou-se o repasse da quantia de R\$ 1.000,00, por meio do cheque nº 010827, emitido pela Prefeitura (às fls. 172) à ASTAV, sem previsão legal para tanto. Dessa maneira, concluiu a unidade técnica pela necessidade de devolução de 552,09 VRTE's ao erário.

Citado para apresentar suas justificativas, o responsável não trouxe defesa quanto a este item, de forma que o valor permaneceu sem lastro legal.

Compulsando os autos, extrai-se que o art. 2º da Lei Municipal 736/2006 --- que autorizou o repasse financeiro à ASTAV, com vistas a cobrir despesas de custeio operacional --- fixou a quantia de R\$ 700,00 como valor mensal de repasse à entidade, sem que haja qualquer menção ao montante de R\$ 1.000,00 repassado por cheque, o que afronta o disposto no art. 26, *caput* da LRF, que estabelece a necessidade de previsão legal específica para autorizar a destinação de recursos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, conclui-se que o repasse sob análise não teve amparo legal, restando evidenciada a irregularidade apontada. Contudo, em situação semelhante com o item analisado anteriormente, constata-se que o processo não observou a suficiente instrução, de modo a atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que apenas o Chefe do Executivo integrou os autos para responder pelo indicativo em discussão, quando também aqui deveriam ter sido chamados para compor a demanda os responsáveis pela Associação da Terceira Idade de Atilio Vivácqua, enquanto conveniada e beneficiária do repasse.

Aqui, também, se está diante da ausência de individualização da responsabilidade do responsável, além do não chamamento ao feito dos demais envolvidos na cadeia de responsabilização.

Assim, considerando que eventual reabertura de instrução probatória tanto para a apuração dos fatos, quanto do estabelecimento da adequada matriz de responsabilização, além do esticado lapso temporal a contar dos fatos (2008) poder gerar graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos eventuais responsáveis que ingressariam no processo nessa fase, entendo não ser o caso de determiná-la.

Portanto, em alinhamento com o juízo explicitado no bloco anterior, neste caso concreto, embora haja autorização de repasse pelo Chefe do Poder Executivo, que assinou o cheque sob análise, entendo que a ele não pode ser imputada tal responsabilidade isoladamente, sem a inequívoca comprovação de sua culpa ou dolo, **motivo pelo qual acompanho em parte da área técnica e corpo ministerial, mantendo a irregularidade, deixando, contudo, de aplicar penalidade ao responsável em razão da ocorrência da prescrição, e afastando o ressarcimento sugerido**, destacando, ainda, a baixa materialidade do valor repassado à Associação da Terceira Idade de Atilio Vivácqua.

IV.d) Do ressarcimento decorrente da irregularidade descrita no item 7.2 da ITI 684/2010 (item 2.7.2 da ITC 3005/2013): “não comprovação de liquidação das despesas”.

Base legal: artigo 63, caput, c/c § 2º, III da Lei nº 4.320/64

Responsáveis: Hélio Humberto Lima – Prefeito Municipal

Ressarcimento: 74.311,27 VRTE's

A equipe técnica verificou que os processos de liquidação de despesa referentes aos **Contratos nº 01/2008** --- firmado com a empresa Suporte Consultoria e Assessoria LTDA, com o objetivo de prestar assessoria técnica para a orientação dos funcionários dos setores de compras, tesouraria, pessoal da educação e saúde, no desempenho de suas funções ---; e **Contrato nº 28/2008**, com a empresa Legis Consultoria e Planejamento LTDA --- para prestar serviços técnicos especializados visando à atualização e reavaliação do Patrimônio das Secretarias Municipais ---, foram realizados de forma deficitária, sem o detalhamento de liquidação exigido na Lei nº 4.320/64, de modo a comprometer a comprovação da efetiva execução do objeto contratual pelas empresas contratadas.

Apontou a unidade técnica que os serviços contratados não tiveram a devida instrução nos processos de pagamento com a documentação exigida em lei para demonstrar a regularidade da liquidação, com a devida comprovação das respectivas prestações dos serviços contratados, mediante a apresentação de relatórios ou registro próprio elaborado pelas empresas contratadas acerca das ocorrências relacionadas à execução do contrato, contando apenas com as notas fiscais.

Em sede de defesa, suscitou o responsável, em síntese, a necessidade de inspeção in loco, sendo-lhe outorgada a indicação de assistente, para que as dúvidas existentes fossem sanadas, demonstrando-se a “inexistência de qualquer desvio de finalidade, prejuízo ao erário Municipal e ou malversação de dinheiro público”.

Todavia, após a análise da manifestação de defesa do responsável, a equipe técnica entendeu que os contratos em questão não atenderam as formalidades legais exigíveis à efetiva comprovação dos serviços prestados pelas empresas contratadas, em desconformidade com os termos do artigo 63, §2º, III da Lei 4.320/64⁵.

Em que pese a ausência de uma correta liquidação de despesa, já que constam no processo de pagamentos apenas notas fiscais das respectivas empresas, sendo que apenas as emitidas pela Suporte Consultoria e Assessoria LTDA-ME possuem o verso carimbado com carimbo de liquidação e sem a identificação da assinatura do responsável pelo ateste, enquanto as da Legis Consultoria e Planejamento LTDA não receberam o mencionado carimbo, de modo a comprometer a análise de regularidade da efetiva comprovação da prestação do serviço contratado, averigua-se a insuficiência de elementos que conduzam à convicção inequívoca da ausência da prestação dos serviços contratados, capaz de comprovar a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo ao erário, o que leva a crer que há presunção de dano e não certeza.

Sobre a impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁶:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONDENÇÃO DE GESTORES A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NÃO PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO QUE CONFIGURE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – ESTENDEM-SE, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA DECISÃO AO ORDENADOR DA DESPESA –

⁵ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito
(...)

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

⁶ Processo: **796082** Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicado em 17/02/2012.

SOLIDARIEDADE PASSIVA – O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS APROVEITA AOS DEMAIS (ART. 509 DO CPC) – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NOMEADOS NOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTIDO O RESTANTE DA DECISÃO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. 1) **Não se vislumbram, nos autos, elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado, não constituindo a ausência de documentos relativa à comprovação da despesa motivo suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa atestada nas notas fiscais. Assim, resta caracterizada falha de gestão, não havendo razão para condenação dos gestores ao ressarcimento ao erário.** A recorrente, apesar de ocupar o cargo de Secretária Municipal, não praticou nenhum ato na realização da despesa em análise, não havendo que se falar em sua responsabilização. **Quanto ao ordenador da despesa, também não deverá ser condenado ao ressarcimento, já que o pagamento da despesa se deu com base em documento, aparentemente legítimo, do qual constava atestado de liquidação da despesa.** (...)

Além disso, acerca do dano ao erário, transcreve-se trechos extraídos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0), em que se tratou de afastar o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que a mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para impor condenação reparatória:

“Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, revela-se imprescindível a comprovação do nexos causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça”.

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido” (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11).”

“Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)” (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010)”.

Nesse sentido, também já tem consolidado entendimento este Tribunal de Contas, que possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento quando estes se encontram alicerçados em danos presumidos, como se extrai dos

votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos Processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir os precedentes do STJ acima mencionados.

Não bastasse, subsidiariamente, vislumbra-se neste item, assim como se viu nos itens anteriores, a ausência de individualização da responsabilidade do responsável, além do não chamamento ao feito dos demais envolvidos na cadeia de responsabilização, em especial os responsáveis pelas referidas empresas contratadas, beneficiadas pelo recebimento dos pagamentos ora questionados e pelos quais sugeriu-se o ressarcimento.

Desse modo, tendo em vista que a eventual reabertura de instrução processual tanto para a apuração dos fatos, quanto para o refazimento da matriz de responsabilização, considerando ainda o alongado decurso de tempo desde os fatos (2008) pode gerar graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos eventuais responsáveis que ingressariam no processo nessa fase, entendo não ser este o caso.

Conclui-se, assim, efetivamente, pela ocorrência de falha na liquidação da despesa sob análise. No entanto, entendo que os elementos contidos nos autos não se mostram suficientes à consolidar uma convicção acerca da ausência das prestação dos serviços, ou que comprovem o efetivo prejuízo ao erário, motivo pelo qual **acompanho em parte a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade, deixando, contudo, de aplicar penalidade aos responsáveis em razão da ocorrência da prescrição, e afastando, pelas razões postas, o ressarcimento sugerido**, correspondente à integralidade dos respectivos contratos.

Por fim, entendo pela necessidade de se **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Atilio Vivácqua que se atente para a correta liquidação de despesa dos contratos realizados/executados, em observância à legislação vigente.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Preliminarmente, deixar de converter o processo em Tomada de Contas Especial;

1.2. Preliminarmente, deixar de instaurar incidente de inconstitucionalidade proposto por ocasião da ITC 3005/2013, pelos motivos expostos preliminarmente no **item III deste voto**;

1.3. Prejudicialmente, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no que toca aos itens 1.1, 1.2, 2, 4, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 6.1, 7.1, 7.3 e 8 da ITI 684/2010, **extinguindo-se o processo com resolução do mérito** em relação a estes itens, nos termos do art. 487, II do CPC⁷;

1.4. Acolher em parte as justificativas do Sr. Hélio Humberto Lima, ex-Prefeito Municipal de Atilio Vivácqua, apresentadas quanto aos **itens IV.a (“gastos incompatíveis com a finalidade da Subvenção Social”), IV.b (“compra de material permanente com recurso de Subvenção”), IV.c (“repasso de recurso sem previsão legal”) e IV.d (“não comprovação de liquidação das despesas”)** deste voto, no sentido de manter as referidas irregularidades, deixando, contudo, de apenar o responsável em razão da prescrição, e afastar o ressarcimento proposto;

⁷ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

1.5. Acolher em parte as justificativas dos **Srs. Elcio Martins Lourenço e Juarez Marques Marcelino**, então Presidentes da Associação de Moradores de Flexeiras de Atilio Vivácqua, apresentadas quanto aos **itens IV.a (“gastos incompatíveis com a finalidade da Subvenção Social”)** deste voto, no sentido de manter a referida irregularidade, deixando, contudo, de apenar os responsáveis em razão da prescrição, e afastar o ressarcimento proposto;

1.6. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Atilio Vivácqua que se atente para a correta liquidação de despesa dos contratos realizados/executados, em observância à legislação vigente;

1.7. Cientifiquem-se os responsáveis e os interessados da presente decisão;

1.8. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.9. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/09/2019 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição